SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706502 - SP (2024/0282211-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R T L
ADVOGADA	:	SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
AGRAVADO	:	C C O S
OUTRO NOME	:	B S
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
		LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
		HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES - SP305322
		GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762
		ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787
		HELOISA KRISMAN BERTAZI - SP439828
		PEDRO MAUÉS DE FREITAS - SP510058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento de inadmissão (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Na origem, ação indenizatória por suposta concorrência desleal decorrente de notificação extrajudicial sobre pedido de patente, julgada improcedente, mantida em apelação. No especial, a recorrente alegou violação a dispositivos da Lei 9.279/1996, do Código Civil e da Convenção da União de Paris, sustentando controvérsia exclusivamente de direito.

3. O Tribunal de origem manteve a improcedência e majorou honorários. O agravo em recurso especial foi inadmitido por não atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ e se a controvérsia é

Documento eletrônico VDA60075219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: cf262d12-47f0-423b-a082-afbe96a1a5f8

exclusivamente de direito, de modo a afastar a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se foram demonstradas violações aos arts. 195, I a III, da Lei 9.279/1996, ao art. 10 bis da Convenção da União de Paris e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, à luz dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

6. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, configurando deficiência de fundamentação, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, por deficiência nas razões recursais e por não impugnar todos os fundamentos autônomos do *decisum*.

9. Não se comprovou violação aos arts. 195, I a III, da Lei 9.279/1996, ao art. 10 bis da Convenção da União de Paris e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo suficiente e adequada a fundamentação do acórdão recorrido quanto à inexistência de ato ilícito e à voluntariedade da cessação da comercialização.

10. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e tentativa de revolvimento do conjunto probatório.

11. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: cf262d12-47f0-423b-a082-afbe96a1a5f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706502 - SP (2024/0282211-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R T L
ADVOGADA	:	SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
AGRAVADO	:	C C O S
OUTRO NOME	:	B S
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
		LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
		HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES - SP305322
		GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762
		ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787
		HELOISA KRISMAN BERTAZI - SP439828
		PEDRO MAUÉS DE FREITAS - SP510058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento de inadmissão (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Na origem, ação indenizatória por suposta concorrência desleal decorrente de notificação extrajudicial sobre pedido de patente, julgada improcedente, mantida em apelação. No especial, a recorrente alegou violação a dispositivos da Lei 9.279/1996, do Código Civil e da Convenção da União de Paris, sustentando controvérsia exclusivamente de direito.

3. O Tribunal de origem manteve a improcedência e majorou honorários. O agravo em recurso especial foi inadmitido por não atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ e se a controvérsia é

Documento eletrônico VDA59550879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:23
Código de Controle do Documento: 5396b655-4597-4e96-8b36-3ac30f296543

exclusivamente de direito, de modo a afastar a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se foram demonstradas violações aos arts. 195, I a III, da Lei 9.279/1996, ao art. 10 bis da Convenção da União de Paris e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, à luz dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

6. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, configurando deficiência de fundamentação, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, por deficiência nas razões recursais e por não impugnar todos os fundamentos autônomos do *decisum*.

9. Não se comprovou violação aos arts. 195, I a III, da Lei 9.279/1996, ao art. 10 bis da Convenção da União de Paris e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo suficiente e adequada a fundamentação do acórdão recorrido quanto à inexistência de ato ilícito e à voluntariedade da cessação da comercialização.

10. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e tentativa de revolvimento do conjunto probatório.

11. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de R T L contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 554-555), então interposto pela ora recorrente.

A decisão monocrática agravada expressou a compreensão de que a parte agravante deixou de impugnar de forma específica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Assim, em atenção às normas do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, resultou inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, por não haver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Em prol de sua pretensão, a agravante alega haver formulado impugnação específica nas razões do agravo em recurso especial quanto à incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustentou, ademais, que da matéria em debate evidenciaria controvérsia exclusivamente de direito, sob a assertiva de não pretender a reapreciação de prova ou dos fatos da causa, mas, sim, busca demonstrar que a prova produzida nos autos resultaria em solução jurídica exatamente oposta àquela conferida pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59550879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:23
Código de Controle do Documento: 5396b655-4597-4e96-8b36-3ac30f296543

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu contrarrazões (fls. 572-577).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter recebido, em 12/5/2015, notificação extrajudicial da ré informando a existência de pedido de patente de invenção (PI0900476-9) e advertindo sobre eventual adoção de medidas judiciais por suposta contrafação e concorrência desleal, motivo pelo qual cessou a exploração dos conectores "Conector Linear Direito e Derivado UY4C-D", "Conector Para Cabo Telefônico – Categoria III – Modelo: UY4C-D" e "Conector Linear Selado – UY4C". Narrou que o INPI indeferiu e arquivou o pedido da ré, e propôs ação reparatória por danos materiais (a apurar em liquidação) e danos morais de R$ 50.000,00, imputando concorrência desleal e pleiteando condenação da ré.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial. Afastou a prescrição e entendeu que a autora, ciente de que o depósito de pedido de patente não confere direitos de exclusividade, optou voluntariamente por suspender a comercialização, de modo que a notificação, por si só, não caracteriza dano. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 390-399).

O acórdão manteve a improcedência e negou provimento ao recurso. Registrou que a ré apenas alertou sobre a existência de pedido de patente, sem se intitular sua titular, e que o indeferimento do pedido pelo INPI não configura, por si, ato ilícito apto a indenização. Assentou que a autora cessou a comercialização por opção própria e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 450-461).

Irresignada, a autora interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 449-461):

> *"AÇÃO INDENIZATÓRIA – PATENTE DE INVENÇÃO Autora apelante que postula indenização por perdas e danos por ter cessado a fabricação de produto (conector para cabo telefônico) diante da notificação enviada pela ré apelada, que teria se intitulado detentora da patente de invenção Sentença de improcedência Inconformismo da autora Não acolhimento. A ré apelada enviou notificação apenas alertou a autora apelante de que havia ingressado com pedido de patente, que, se concedida, a conduta da autora poderia ser considerada crime. Se o pedido da ré apelada de patente veio a ser indeferido pelo INPI, tal fato, por si, não constitui ato ilícito a lastrear o pedido indenizatório de perdas e danos. Isso porque a autora apelante, voluntariamente, houve por bem cessar a comercialização do produto (conector para cabo telefônico), considerando o alerta feito pela ré de que havia pedido de patente, com expectativa de vir a obtê-la. Em nenhum momento a ré alegou ser titular da patente, mas sim que poderia ser tornar titular da patente, caso seu pedido viesse a ser deferido pelo INPI Inexistência de ato ilícito a amparar o pedido indenizatório Manutenção da improcedência da ação RECURSO DESPROVIDO".*

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 464-480) a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59550879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:23
Código de Controle do Documento: 5396b655-4597-4e96-8b36-3ac30f296543

(I) Art. 195, I e II, da Lei 9.279/1996, em conjunto com art. 10 bis da Convenção da União de Paris, pois teria havido divulgação de afirmações falsas e acusações intimidatórias na notificação extrajudicial, com o fim de obter vantagem concorrencial, levando a recorrente a cessar a comercialização de seus produtos (art. 10 bis, CUP);

(II) Art. 195, III, da Lei 9.279/1996, combinado com art. 187 do Código Civil, pois teria sido empregado meio fraudulento e abusivo (uso de pedido de patente sem exclusividade) para desviar clientela, excedendo os limites da boa-fé e dos bons costumes, caracterizando concorrência desleal.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 486-499).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 503-505), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 508-519).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 521-534).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, força é convir pela juridicidade e correção da decisão monocrática desta Relatoria de haver negado conhecimento ao agravo em recurso especial interposto.

Na verdade, a ora recorrente não logrou demonstrar a alegada violação ao art. 195, I a III, da Lei 9.279/96, ao art. 10 "bis" da Convenção da União de Paris, tampouco aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

O acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente ao julgamento de mérito da demanda, tendo em vista que examinou de forma criteriosa o acervo fático-probatório para apurar a veracidade dos fatos controvertidos e aplicar as normas legais incidentes para a solução da controvérsia.

Em acréscimo, ficou evidenciado que a recorrente, ao invés de veicular irresignação no sentido da valoração ou revaloração dos meios de prova, na verdade veiculou pretensão na perspectiva de autêntico reexame do suporte fático-probatório, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, a insurgência da parte agravante se limita à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessa ordem de intelecção, a agravante na verdade eximiu-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59550879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:23
Código de Controle do Documento: 5396b655-4597-4e96-8b36-3ac30f296543

em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59550879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:23
Código de Controle do Documento: 5396b655-4597-4e96-8b36-3ac30f296543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.706.502 / SP

Número Registro: 2024/0282211-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10074581220218260068

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADA	: SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
AGRAVADO	: CORNING COMUNICACOES OPTICAS S.A.
OUTRO NOME	: BARGOA S/A
ADVOGADOS	: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814 LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358 GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762 ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787 HELOISA KRISMAN BERTAZI - SP439828 PEDRO MAUÉS DE FREITAS - SP510058 HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES - SP305322
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R T L
ADVOGADA	: SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

Documento eletrônico VDA60022931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:56
Código de Controle do Documento: ab6043f1-3711-49a5-bb1c-4eb385d7408b

AGRAVADO	:	C C O S
OUTRO NOME	:	B S
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
		LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
		HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES - SP305322
		GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762
		ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787
		HELOISA KRISMAN BERTAZI - SP439828
		PEDRO MAUÉS DE FREITAS - SP510058

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:56
Código de Controle do Documento: ab6043f1-3711-49a5-bb1c-4eb385d7408b